



PROCESSO Nº: 0000034-74.2012.8.18.0099

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

Réu: EMPRESA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

NIVALDO FERREIRA DA SILVA, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) no valor de 11.812,50 centavos. Juntou documentos de fls. 06/17.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de prova válida da alegada invalidez. No mérito, aduziu que faltou nexo de causalidade entre a lesão alegada e o referido acidente; da vigência da lei 11.482/07, pela qual os valores indenizatórios não devem ser vinculados ao salário-mínimo; e requereu a contagem de juros moratórios e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Não juntou documentação. Demonstrou o pagamento de R\$ 1687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Realizado o laudo pericial Às fls. 241/242.

Era o que havia para relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

Nesta lide, entendo que apesar de não haver os memoriais finais por parte do advogado do requerente apesar de devidamente intimado a matéria já comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão envolve matéria unicamente de direito, na forma prescrita pelo art. 330, I, do CPC. Não há também o que se falar em desistência, vez que o feito se encontra pronto pra julgamento.

Ademais, Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ, REsp. nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6º Turma, DJU 23/03/98.

Trata-se de Ação de Indenização promovida em face de seguradora, por vítima de acidente de trânsito, pleiteando a condenação daquela ao pagamento de valor correspondente à indenização de seguro obrigatório - DPVAT, ao argumento que se encontra acometido de invalidez permanente, matéria disciplinada pela Lei nº 6.194/74. Esta, que em seu art. 6º, determina a hipótese de pagamento do referido prêmio:

Art. 6º. No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

Por seu turno, o art. 5º do referido diploma legal traz as condições pelas quais alguém fará jus ao recebimento do referido prêmio:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Do que depreende-se que, cumpridos os requisitos supra, surge o dever de indenizar os eventuais segurados na hipótese de sinistro: o próprio sinistrado, se sofredor de lesão; ou seus herdeiros, no caso de óbito. Tal pagamento aos herdeiros obedecerá as regras da legislação civil, art. 792, CC.

Neste diapasão, verifica-se pelo imediato afastamento de preliminares alegando a falta de documentos, vez que havendo nexos causal entre a conduta e acidente (como inclusive atestado pela perícia fls. 241/242), diante se estará da responsabilidade em pagar o acidente, razões pelas quais ficam desde já afastadas as preliminares. Entendo que a Requerida é perfeitamente capaz de pagar o requerido prêmio, visto fazer parte do grupo de seguradoras que operam seguros desta natureza e, portanto, plenamente capaz de responder pela indenização em análise, em função de sua solidariedade passiva legalmente instituída.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E.0FD9C.0C138.6787A.5ACEB.4383D.

Especialmente à luz do art. 275, CC, que faculta ao credor in casu, à Requerente a escolha de qual devedor acionar, não devem prosperar eventuais alegações de sucessão por terceiros e de sua ilegitimidade passiva. Neste sentido, vários precedentes jurisprudenciais dos Tribunais nacionais:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95) (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - INDENIZAÇÃO - seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução nº 01/75 do CNSP revigorado pela lei nº 8.441/92 - responsabilidade não só pelas indenizações, bem como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas - direito do segurado ou de seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio - falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, a torná-los presumidamente corretos - as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução nº 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nº 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente. A destinação à seguridade social por efeitos dessas leis, de parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência oficial, dispensada esta, assim, do ônus de recobrar-se de tais despesas caso a caso dos segurados, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios. Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, a torná-los presumidamente corretos (CPC, artigo 302). (TJSC - AC 47.951 - SC - 4ª C. Cív. - Rel. Des. João José Schaefer - J. 09.03.95) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DA Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Descabe a inclusão no pólo passivo da demanda da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pois de acordo com a legislação vigente todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. FIXAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. Quanto à possibilidade da fixação de indenização em salários mínimos, tenho que o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 não foi revogado pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que estas



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

apenas proibiram a vinculação e a correção monetária baseada no salário mínimo. Afastaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento à apelação. (TJRS - AC 70039880281 - RS - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig - J. 26.01.12) (grifei)

Mais uma vez, no tocante à preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, o art. 5º, §3º da lei nº 6.194/74 é cristalino em sua redação ao determinar a natureza suplementar da certidão de auto de necropsia exigida:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 3o Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Interpretando sistematicamente o parágrafo à luz do seu artigo, cujo caput aponta para um procedimento simplificado, onde o pagamento da indenização dar-se-á mediante apresentação de documentação sucinta de maneira simples, o que foi devidamente comprovado pela parte autora.

Logo, torna-se desnecessária a complementação probatória ensejada pela presença do laudo do IML, bem como a alegação de falta de nexo causal entre o acidente e sinistro, por entender devidamente supridos todos os requisitos autorizadores à percepção do prêmio do seguro DPVAT pelo Requerente. Sem arremedos ou titubeios, rejeito as preliminares s pela parte demandada, uma vez que cabe ao Juiz firmar sua convicção a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, de forma livre, desde que motivada.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 27/09/2009, encontra-se estampada nos documentos acostados aos autos. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes, vez que a empresa pagou R\$ 1687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Basicamente o único fato incontroverso gira em torno do valor efetivamente pago.

Já no que tange ao mérito, registre-se que em decorrência da edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma. Não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

de órgão administrativo. Em rápido arremate não merece acolhida o pleito de indenização máxima formulado pela parte autora, vez que a indenização deve ser paga de acordo com a tabela prevista na lei regente e de forma proporcional ao grau da invalidez.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "É válida a utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Consignada a presença do Dr. FREDERICO JOSÉ FERREIRA, pela Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

Sobre o tema, inclusive gostaria de frisar que a meu sentir, a Lei nº 11.945/2009, oriunda da Medida Provisória nº 451/2008, mostra-se constitucional, em seus aspectos formal e material. No que diz respeito ao aspecto formal, a matéria abordada, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, atendendo, pois, a necessidade de lei específica. Quanto ao aspecto material, o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o entendimento exteriorizado pela Súmula nº 474 do c. STJ se aplica, indistintamente, aos sinistros de trânsito ocorridos antes ou após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009 (Recurso Inominado nº 10536-63.2011.8.06.0092/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/CE, Rel. Gerardo Magelo Facundo Júnior. unânime, DJ 05.06.2013).

Além do mais, o acidente ocorreu no ano de 2009 durante a vigência da lei que graduou o valor a ser pago a título de indenização por acidentes de veículos automotores.

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. Possibilidade de graduação para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP 451/2008. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 451/2008, por vício formal, não socorre a pretensão do autor, de não utilização da tabela de graduação da indenização, uma vez que



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

se eventualmente existente, foi suprida pela edição da Lei nº 11.945/2009, que não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, como também sustenta o apelante. Isso porque, apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez. Incumbe ao autor a prova de que a indenização na esfera administrativa não liquidou o sinistro de acordo com o grau de sua invalidez. Art. 333, inc. I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70037380557,)".

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 22.4.2009. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA QUE APENAS REGROU O DISPOSITIVO DA LEI n.º 6.197/74. AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. AUTOR QUE EXPRESSAMENTE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A Medida Provisória n.º 451/08, de 16.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/09, de 04.06.2009, que instituiu a tabela do grau de invalidez, deve ser aplicada para fatos ocorridos após a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do "tempus regit actum" e às normas de direito intertemporal. (TJ-SC - AC: 809213 SC 2011.080921-3,)".

"Apelação. Ação de cobrança. DPVAT. Incapacidade total, mas temporária. Indenização indevida. Irrelevância da alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 19618720118260196 SP)".

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes, indenizando as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários em virtude de invalidez permanente e morte:

A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores- DPVAT-, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

um acidente automobilístico.(Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. p. 143).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.945/2009 reza:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, após a MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 segundo a qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, por conseguinte, não sendo cabível o pagamento da quantia máxima prevista em lei sem demonstrar que a invalidez permanente é total.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E,0FD9C,0C138,6787A,5ACEB,4383D.

No caso em apreço, restou claro às fls. 241/242 durante a perícia médica, de que a parte teve a lesão apresenta caráter total. Ou seja, pela perícia médica oficial a parte faria jus ao valor de R\$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressalto que tal valor, inclusive de forma subsidiária fora reconhecido pela parte demandada, vez que já havia pago R\$ 1687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Não há o que se rejeitar a perícia, ela foi técnica e concludente acerca do acidente ocorrido com o requerente.

Com a prova da debilidade permanente sofrida em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor indenização do seguro obrigatório.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO

STJ. A Súmula nº 474 do STJ, assevera que independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70043181015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA DE PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ PARCIAL OU TOTAL. EQUÍVOCO. LEI QUE DETERMINA PAGAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

Engana-se a autora quando sustenta que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar. Ora, a própria lei, em seu art. 3º, estabelece que o valor do seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente do segurado deve corresponder a até quarenta salários mínimos. Com a Lei nº 11.482/2007 referido dispositivo foi alterado estabelecendo uma indenização de até R\$ 13.500,00. (TJSP, APL 197004720088260562)".

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA. () A indenização do seguro obrigatório DPAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E.0FD9C.0C138.6787A.5ACEB.4383D.

incapacidade do beneficiário, incumbindo a este o ônus de provar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora. v.v.: Se o devedor argui a ausência de incapacidade do credor, ou sua capacidade parcial, é dele o ônus de demonstrar o grau dessa incapacidade, vez que, cabe ao réu, de acordo com o art. 333, II DO CPC, o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.087239-3/001)" .

Destarte, o pleito autoral merece parcial acolhida para condenar a parte requerida a pagar o valor devido de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pois do teto total para a lesão acometida de R\$ R\$ 9450,00 reais, a seguradora já tinha pago o valor de R\$ 1.687.50 centavos.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487 I do CPC, e julgo procedente em parte o pedido formulado em ordem a condenar a parte promovida a pagar em favor do autor o valor de R\$ R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos),. valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, contados a partir de 27/09/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação.

Condeno a parte promovida no pagamento de honorários advocatícios no importe de 12% sobre o valor da condenação.

Condeno a requerida no pagamento das custas do processo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se

LANDRI SALES, 31 de julho de 2018

DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LANDRI SALES



Documento assinado eletronicamente por DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 31/07/2018, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21130395 e o código verificador 88C7E.0FD9C.0C138.6787A.5ACEB.4383D.